



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º : 13183.005974/92-42

Sessão de: 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.838

Recurso n.º : 96.510

Recorrente : COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - IMÓVEL RURAL - MATRÍCULA CANCELADA - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE - Incabe exigir o ITR/92, quando no Cartório de Registro de Imóveis está averbado, desde 1990, o cancelamento da matrícula da propriedade rural, objeto do lançamento, em decorrência de ação judicial proposta pelo próprio INCRA. Recurso provido.

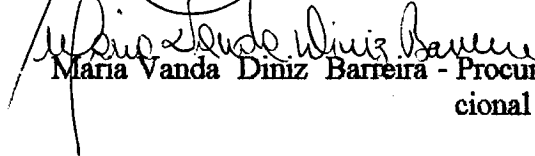
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13183.005974/92-42
Recurso n.º : 96.510
Acórdão n.º : 203-01.838
Recorrente : COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 04, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 291.390.313,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel denominado "Fazenda Vista Alegre" cadastrado no INCRA sob o Código 901 130 154 717 4, localizado no Município de Colider - MT.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei n.º 4.504/64 alterada pela Lei n.º 6.746/79; Decreto n.º 84.685/80 e Portaria MEFP/MARA n.º 1.275/91.

Impugnando o feito às fls. 01/03, a notificada alega que o VTN utilizado para cálculo do ITR/92 está muito elevado com relação aos preços praticados nos negócios imobiliários da região. Aduz, ainda, a impugnante que, por desconhecimento, deixou de indicar na Declaração Anual de Informação do ITR/92 a área correspondente à Reserva Legal. Pelos motivos expostos, requer a retificação do lançamento consubstanciado no referido Documento de fls. 04.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, a fls. 11/12, julgou procedente a exigência, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"A análise dos autos permite constatar que:

a) O Valor da Terra Nua - VTN informado pelo contribuinte na declaração do ITR/92 de fls. 05 foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto 84.685/80 e art. 2.º da IN SRF 119/92;

b) O ITR/92, objeto da Notificação Comprovante de Pagamento de fls. 04 foi lançado com base no Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN SRF n.º 119/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13183.005974/92-42
Acórdão n.º : 203-01.838

c) o interessado, notificado do lançamento, não apresentou elementos que comprovem suas alegações (Reserva Legal averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente).

Consoante artigo 16, parágrafos 2.º e 44, parágrafo único da Lei 4.771/65 com redação da Lei 7.803/89 e "instruções relativas à declaração anual de informações do ITR - "exercício de 1992", quadro 05, item 29, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo que somente a área averbada é isenta do imposto.

Conforme parágrafo único do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN), "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Determina o art. 15 do Decreto 70.235/72 que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que fundamentar.

Do exposto, conclui-se que:

- a) o ITR/92 foi lançado com base nas Normas Legais;
- b) o Valor da Terra Nua - VTN não pode resultar inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural;
- c) a impugnação não foi devidamente instruída. Conseqüentemente, o lançamento do ITR/92 de fls. 04 deve ser mantido."

Inconformada, a empresa notificada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 15/16, aduzindo que, com a finalidade de recorrer da decisão prolatada em primeira instância administrativa, requereu junto ao Cartório do 1.º Ofício de Colider - MT certidão que comprovasse a averbação da área de reserva legal do imóvel rural de sua propriedade, objeto da notificação, matriculado naquele cartório sob o n.º 1.803/87. Para surpresa da recorrente, por ocasião desse requerimento, tomou conhecimento de que a mencionada matrícula fora cancelada por mandado judicial em 14.09.90, conforme constata-se pelo documento anexado, por cópia, a fls. 20-verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13183.005974/92-42
Acórdão n.º: 203-01.838

Assim sendo, a empresa não pretende recorrer da decisão singular, mas, sim, pleitear que se conceda o cancelamento de seu cadastro e a conseqüente baixa dos débitos junto à Receita Federal a partir do exercício de 1991, haja vista o fato de ter perdido o domínio e a posse do imóvel. Para comprovar suas alegações, a recorrente anexa aos autos os Documentos de fls. 17 a 23.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



Processo n.º: 13183.005974/92-42
Acórdão n.º: 203-01.838

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

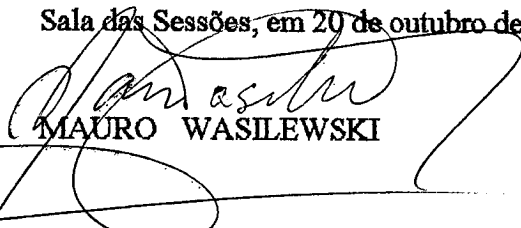
Trata-se de ITR/92 de imóvel rural localizado no Município de Colider - MT, cujo cadastro foi cancelado pelo INCRA, conforme o Documento de fls. 18.

A fls. 20, anverso e verso, consta na matrícula do Registro de Imóveis, que o imóvel rural, que foi adquirido em 1987, teve sua matrícula e registro cancelados, por força de Mandado Judicial, em face de ação promovida pelo INCRA, sendo o "cancelamento" datado de 23.10.90.

Portanto, como a recorrente perdeu a propriedade e posse do imóvel em 1990, incabe exigir-lhe o imposto relativo a 1992.

Diante do exposto, conheço do Recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


MAURO WASILEWSKI